



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055054-25.2018.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS, são apelados ADEMILSON DE JESUS e PAULA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1055054-25.2018.8.26.0576.

Apelante: **Rosângela Aparecida dos Santos.**

Apelado: **Ademilson de Jesus.**

Comarca: São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível.

Magistrado: **Ângelo Márcio de Siqueira Pace.**

V O T O Nº. 13837

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não ficou caracterizada ofensa capaz de ensejar indenização por danos morais, pois os insultos ocorreram em discussão privada e a publicação não mencionou a apelante.
2. Não houve demonstração de dolo da apelante para justificar a condenação por litigância de má-fé, pois não constatada intenção de prejudicar a parte adversa ou o processo.
3. Recurso parcialmente provido.

1. Trata-se de apelação interposta por **ROSÂNGELA APARECIDA DOS SANTOS** contra a r. sentença de fls. 111/113, cujo relatório se adota, que nos autos da ação de indenização de danos morais promovida em face de **ADEMILSON DE JESUS**, julgou improcedente a pretensão inicial, condenada a autora a arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita, além de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, ante a litigância de má-fé, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil.

Alega a apelante que ficou comprovado nos autos que foi alvo de calúnia e difamação por parte do réu, por meio de mensagens enviadas com diversas inverdades em rede social por perfil de nome Paula Silva, demonstrado o cometimento de ato ilícito e prejuízo moral indenizável. Roga também pelo afastamento da condenação por litigância de má-fé (fls. 118/125).

Apelação tempestiva e dispensada de preparo, sem contrarrazões.

É o relatório.

2. Sobre a tutela da honra, pondera a melhor doutrina:

A “honra” significa tanto o valor moral íntimo do homem, como a estima dos outros, ou a consideração social, o bom nome ou a boa fama, como, enfim, o sentimento, ou consciência, da própria dignidade pessoal. Quando entendida unicamente no primeiro sentido, a honra está subtraída às ofensas de outrem e é alheia, por consequência, à tutela jurídica; entendida no segundo e no terceiro significados, está, pelo contrário, exposta às referidas ofensas. A opinião pública é bastante sujeita à recepção das insinuações e aos ataques de toda a espécie produzidos contra a honra pessoal; assim também o sentimento da própria dignidade é diminuído, ferido pelos atos referidos.¹

Na hipótese dos autos, o conteúdo alegadamente calunioso e difamatório foi juntado às fls. 18/31 e evidenciam a troca de mensagens da autora com Paula Silva, conta vinculada ao telefone móvel do apelado, que afirmou na esfera penal desconhecer ambas (fls. 92).

Verifica-se que nas mensagens privadas houve um desentendimento entre as partes, após a apelante questionar a solicitação de amizade enviada a seu cônjuge por Paula, que afirmou que a apelante “*deve ser amarga e sozinha porém mto deprimida e insegura... pra ser tão amargoza merece mesmo ficar sozinha... e pelo jeito com q se dirigiu a mim deve ser mto chifruda tamb.*”, além de palhaça, retardada, mal amada, “*fuça de porca tem a sua mãe e vai se tratar pq vc é doente mental.*” (sic).

A única postagem pública apontada pela apelante como direcionada a si, foi assim redigida:

¹CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradutor Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008. p. 121.

Hummm puxei suas capivara já sua faxineira.
kkkkkkkk
Três filhos de pais diferentes
Sapatona
Tem um filho gay
Uma filha doente da cabeça
E ainda tá querendo dá uma de boa moça??
Hum sei de tudinho já
Boa pessoa você.

Ensina Sérgio Cavalieri Filho a respeito dos danos morais:

(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

De fato, embora seja incontroverso o desentendimento entre as partes, não ficou caracterizada qualquer ofensa praticada pelo apelado capaz de ensejar indenização por prejuízos morais, sendo insuficiente para tanto o envio de insultos em meio a uma discussão privada, tampouco a publicação sem qualquer menção à apelante.

O dissabor e o aborrecimento decorrentes dos desentendimentos não configuram o dano moral indenizável, tratando-se, em realidade, de sofrimento inerente à condição humana e de seu convívio em sociedade, sem reflexo na dignidade do autor como pessoa humana. Como adverte Sérgio Cavalieri Filho, *“assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à*

*dignidade de alguém”.*² Não é por outra razão que Antonio Lindberg C. Monteiro destaca que *“o dano moral é aquele que tira a alegria de viver, ou que deprime de tal maneira que o ofendido fica com vergonha de aparecer em público, de encarar os conhecidos e amigos. Fora daí, o que existe é aborrecimento comum, fruto do conflito das relações inter-humanas”.*³

Assim, consideradas todas as circunstâncias supramencionadas, era mesmo o caso de improcedência da pretensão indenizatória. Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Alegação da autora de que sofreu danos morais por difamação feita pelos réus em rede social (WhatsApp). Sentença de parcial procedência, condenando apenas a corré TEREZINHA ao pagamento da indenização no valor de R\$ 2.000,00. Insurgência da corré TEREZINHA e da autora. Conversa mantida em grupo de condôminos pelo aplicativo WhatsApp. Ausência de dano efetivo à imagem da autora, síndica do condomínio. O mero aborrecimento, ainda que causado por comportamento aparentemente abusivo, não é suficiente para incutir sofrimento indenizável. Apenas quando existir circunstância excepcional e que coloque a pessoa em situação de extraordinária angústia ou humilhação é que há o dano pleiteado. Não restou comprovada a repercussão negativa na vida da autora, ônus que lhe competia. Exegese do artigo 373, I, CPC. Danos morais não configurados. Sentença parcialmente reformada, para julgar a ação improcedente, também, em relação à corré TEREZINHA. RECURSO DA RÉ PROVIDO E PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA.⁴

INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – DIFAMAÇÃO – ABALO À IMAGEM DA AUTORA – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA CARACTERIZAR A OBRIGAÇÃO

² Programa de Responsabilidade Civil, 5ª. Edição – São Paulo: Malheiros Editores, 2004, pág. 98.

³ Ressarcimento de Danos, 7ª. Edição – Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2001, p. 133.

⁴ TJSP; Apelação Cível 1018277-28.2018.8.26.0451; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2022; Data de Registro: 01/02/2022.

DE INDENIZAR - INTENÇÃO DE DENEGRIR A HONRA OU A IMAGEM DA AUTORA NÃO DEMONSTRADA – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – VERBA INDEVIDA – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.⁵

Apesar disso, não houve demonstração do dolo da apelante. As penalidades advindas da litigância de má-fé devem ocorrer com a demonstração inequívoca da intenção de prejudicar a parte adversa, o processo e ou o desenvolvimento da atividade jurisdicional, o que não ocorreu na presente hipótese. Nesse sentido:

(...) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL. SANÇÕES AFASTADAS. RECURSO PROVIDO NESSA PARTE. Não se constatando intenção do réu de gerar tumulto processual ou ludibriar o Juízo, não há razão para persistir a imposição das sanções legais, pois não tipificadas quaisquer das situações do artigo 17 do CPC.⁶

É o caso, portanto, de provimento parcial do recurso apenas para a exclusão das penas por litigância de má-fé.

3. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator

⁵ TJSP; Apelação Cível 1004489-64.2017.8.26.0100; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2020; Data de Registro: 18/09/2020.

⁶ TJSP, ApCiv 0136723-14.2009.8.26.0001, 31ª Câm. Dir. Privado, rel. ANTONIO RIGOLIN, j. 17/09/2013.